

NOTA TÉCNICA CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADOS

Com o advento da Lei nº 13.467/17, a contribuição sindical (antigo imposto sindical), até então de natureza obrigatória, passou a ser facultativa. No cenário legal anterior, as empresas estavam obrigadas a descontar dos salários de seus empregados do mês de março a importância equivalente a um dia de salário e repassar ao sindicato dos trabalhadores até o último dia de abril.

Vigentes as novas regras, no caso dos empregados, o seu recolhimento, na forma do art. 545 da CLT, será feito pelos empregadores (desconto salarial) quando notificados pelos sindicatos laborais e desde que autorizados pelos empregados. Esta **autorização deve ser prévia, individual e expressa** (art. 582 da CLT).

De outra banda, empresários e agentes autônomos do comércio, caso optem pelo pagamento, procederão no seu recolhimento em guias próprias.

Os prazos de pagamento, valor, multas por atraso, publicidade, e partilha (sindicato/federação/confederação/central/Governo) não foram alterados.

Cumpramos destacar que existe discussão quanto à validade da alteração da lei. Com efeito, tendo a contribuição sindical natureza tributária, parte da doutrina sustenta que a modificação teria que ter sido feita através de lei complementar (com rito e quorum de aprovação específico) e não por lei ordinária. Esta é a tese principal de várias ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Supremo Tribunal Federal (uma delas proposta por entidade patronal – Confederação Nacional de Turismo) que estão reunidas sob a relatoria do Ministro Fachin.

Até o presente momento não há nenhum provimento judicial suspendendo a vigência dos novos dispositivos, prevalecendo o caráter facultativo do pagamento da contribuição sindical.

De outra banda, os sindicatos laborais, com base em tese defendida e aprovada durante Congresso da Anamatra (não se confunde com súmula judicial e, por óbvio, não vincula os magistrados), estão realizando assembleias com seus representados e aprovando autorização coletiva categorial para o desconto da contribuição sindical. O expediente não tem respaldo legal e a orientação do Sistema Fecomércio/RS é de **que o desconto salarial, para efeitos de recolhimento da contribuição sindical, seja feito unicamente dos empregados que autorizarem de forma expressa e individual o procedimento.**

Lembramos que em caso de recolhimento sem autorização individual as empresas estão sujeitas a: a) autuação e imposição de multa por desconto salarial irregular pelo Ministério do Trabalho; b) pagamento de indenização ao empregado do valor que foi descontado irregularmente do seu salário; e c)

procedimento investigatório do Ministério Público do Trabalho para apuração de dano moral coletivo.

No que diz respeito a contribuição assistencial dos empregados (taxa negocial), estabelece o art. 611-B da CLT que é **ilícita** a sua previsão em convenção coletiva de trabalho, caso não esteja prevista a autorização prévia, individual e expressa do empregado. O Sistema Fecomércio/RS orienta seus filiados para que somente admitam cláusula de contribuição assistencial nestas condições ou que se reporte ao art. 611-B da CLT. A mesma leitura é feita em relação à inclusão de contribuição confederativa dos empregados em convenção coletiva de trabalho. Os sindicatos que aceitarem a inclusão de cláusula com objeto ilícito ficam sujeitos a eventual penalização por dano moral coletivo, não devendo ser descartadas consequências de natureza criminal.

Gize-se que não existe vedação em lei a inclusão de cláusula de contribuição assistencial empresarial de natureza universal.

Finalmente, descontos salariais de contribuição associativa ou confederativa dos empregados somente alcançarão empregados associados ao sindicato laboral. Procedimento diverso sujeitará o empregador às mesmas consequências acima enumeradas em relação ao desconto de contribuição sindical não autorizada.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2018.